



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 30/7/99	
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P. 8
ATO: P.M. 1223	30/7/99
D.O.U. 3/8/99	Seção 1 P. 6

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação de Regimento – Mudança de Denominação - Credenciamento		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO Nº: 23033.004034/98-04		
PARECER Nº: CES 658/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 5-7-99

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório 159/99 CGLNES/SESu/ME e manifesto-me favoravelmente a aprovação do Regimento da Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria São Paulo, SP; da Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria de Águas de São Pedro, com sede em Águas de São Pedro, SP; e da Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria de Campos do Jordão, com sede em Campos de Jordão, SP.

As Faculdades mencionadas são mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 5 de julho de 1999.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

658/99

658/99

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO N.º 159 /99
INTERESSADO: FACULDADE SENAC DE TURISMO E HOTELARIA
ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REGIMENTO - MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO -
CRENCIAMENTO
PROCESSO N.º 23033.004034/98-04

HISTÓRICO

Preliminarmente, cumpre salientar que a situação tratada nestes autos é absolutamente peculiar tendo, inclusive, trâmite diverso do usualmente adotado.

Trata-se de pedido de aprovação de proposta regimental destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Ocorre que a IES, antes da vigência da Lei 9.394/96, mantinha unidades em São Paulo, Águas de São Pedro e Campos do Jordão. Todas devidamente autorizadas em conformidade com o disposto na legislação anterior (Parecer CE nº 41 de 30/05/95, publicado no D.O. U. de 01/06/95, e Portaria nº 2.256 de 19/12/97, publicada no D.O.U. de 22/12/97).

O que se pretende é o desmembramento do Centro de Estudos de Administração em Turismo e Hotelaria – CEATEL, em três instituições isoladas de ensino superior, para o seu correto enquadramento diante da nova ordem introduzida pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) e legislação correlata.

Este processo já foi submetido ao Egrégio Conselho Nacional de Educação tendo sido aprovado o parecer CES nº 355, em que foi relator o Conselheiro Yugo Okida. Entretanto, para o fiel cumprimento das disposições normativas vigentes, em especial o artigo 15 da Portaria 641/97, cumpre proceder reanálise do processo em questão para que sejam aprovados os regimentos de cada uma das Instituições, bem como para definir o procedimento para o credenciamento das unidades de Águas de São Pedro e Campos do Jordão como instituições isoladas de ensino superior, mantidas pelo SENAC.

Na sistemática vigente o credenciamento se dá com o ato legal de autorização dos cursos (art. 1º, §2º, da Portaria 640/97). Porém, os cursos tratados neste expediente foram autorizados antes da vigência da Portaria 640/97 e integravam o CEATEL que tinha sede em São Paulo. Por esta razão, torna-se imperioso que o Conselho Nacional de Educação se manifeste a respeito do credenciamento das unidades de Águas de São Pedro e Campos do Jordão.

As propostas de regimento que instruem o presente processo são rigorosamente idênticas diferenciando-se, apenas, com relação à sede das IES, motivo pelo qual a análise será feita de forma unificada.

Instruem o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento de cada uma das mantidas e os dados dos cursos que ministram.

ANÁLISE

Trata-se da aprovação dos regimentos da Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria São Paulo, Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria Águas de São Pedro e Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria Campos do Jordão.

Os regimentos das três instituições estão sendo analisados no mesmo processo, eis que sua criação se deu com o desmembramento do Centro de Estudos de Administração em Turismo e Hotelaria – CEATEL, mantido pelo SENAC, que, sob a égide da legislação anterior, mantinha unidades em Águas de São Pedro e Campos do Jordão.

No que diz respeito à sede das instituições, o tema está tratado no artigo 3º das respectivas propostas regimentais, indicando os municípios em que estão situadas.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 5º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 5º, I), a formação de profissionais (art. 5º, II), o incentivo à pesquisa (art. 5º, III), a difusão do conhecimento (art. 5º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 5º, IV).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 8º. A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora escolhido e nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade ou de pedido do próprio dirigente.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 10, I, que submete os regimentos das instituições à avaliação do Conselho Nacional de Educação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 28 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 41), a exigência de catálogo de curso (art. 101, VIII) e ao ingresso na instituição (art. 43). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 84, trata do aproveitamento de discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. Os artigos 97 e 99, II, consignam a obrigatoriedade da frequência docente, enquanto o artigo 102, I, trata da frequência discente.

No artigo 87 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, trata das transferências *ex officio*.

A proposta regimental consigna que o currículo será elaborado de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público (art. 35).

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 1º e 2º da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que

importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Por derradeiro, cumpre informar que as presentes propostas regimentais não foram submetidas à revisão lingüística exigida pelo CNE, eis que a proposta originária já tinha sido aprovada, por intermédio do citado Parecer CES nº 355/97.

Instruem o processo cópias dos regimentos das Instituições que estão sendo criadas, quais sejam, Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria São Paulo, Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria Águas de São Pedro e Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria de Campos do Jordão.

Depreende-se da documentação acostada aos autos a situação peculiar aqui tratada, portanto, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que deverá dispor sobre o credenciamento das instituições de Águas de São Pedro e Campos do Jordão, eis que estas unidades tiveram seus cursos autorizados sob a égide da legislação anterior.

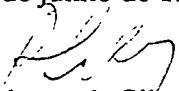
CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento e a aprovação do regimento das: Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria São Paulo, com sede em São Paulo, SP; Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria de Águas de São Pedro, com sede em Águas de São Pedro, SP; Faculdade SENAC de Turismo e Hotelaria de Campos do Jordão, com sede em Campos do Jordão, SP.


As Faculdades mencionadas ministram Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, conforme Parecer CFE nº 485/92, Parecer CE nº 41/95 e Portaria nº 2256/97.

As Faculdades mencionadas são mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo.

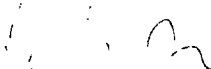
Brasília, 30 de junho de 1999.


Paulo Roberto da Silva
Matrícula 6046562

À Consideração Superior


Cid Santos Geiteira
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior